



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.005417/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.229 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** ALGODOEIRA ELDORADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a multa qualificada na hipótese do contribuinte proceder a informações de teores distintos, a respeito de idênticas situações, para os Fiscos Federal e Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Juiz de Fora (MG).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **09-22.747 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

“Foram lavrados pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, em 23/12/2008, Autos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 02 a 08), no valor de R\$802.462,18, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 09 a 15) no valor de R\$227.700,84, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (fls. 16 a 22) no valor de R\$1.050.976,40, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 23 a 28) no valor de R\$384.519,37, compreendendo principal, multa e juros moratórios, calculados até 28/11/2008.

Decorreram os citados lançamentos da **falta de recolhimento devido em função do arbitramento do lucro**, durante o procedimento de verificações obrigatórias, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 29 a 52, do qual oportuno transcrever o seguinte:

“Conforme já relatado, a ALGODOEIRA ELDORADO **apresentou a DIPJ sem receitas, sendo que as receitas informadas ao estado totalizaram R\$12.394.589,52.** Assim sendo, ficou caracterizado que a empresa apresentou DIPJ com informações falsas, ou seja, declaração fraudulenta com intuito de enganar o fisco federal, com graves prejuízos à fazenda pública e a sociedade. A empresa declarou em DCTF e pagou débitos de PIS e COFINS em valores ínfimos, em relação aos efetivamente devidos reduzidos, que não correspondem aos valores efetivamente devidos por uma empresa que faturou mais de doze milhões de reais em 2005. Os valores declarados e pagos estão discriminados no demonstrativo “COFINS E PIS – DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF x PAGAMENTOS”. Nos demonstrativos “COFINS APURADA DE OFÍCIO” e “PIS APURADA DE OFÍCIO”, nas colunas “%PAGO OU DECLARADO”, está demonstrado que o contribuinte declarou em DCTF e pagou valores ínfimos. Não foram declarados ou pagos quaisquer valores de IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, ficou caracterizado de forma cabal que a empresa apresentou declarações fraudulentas à RFB com intuito de sonegar tributos e contribuições. Os procedimentos adotados pela empresa se enquadram em hipóteses previstas no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, posteriormente alterada pelo artigo 14 da Lei 11.488/2007. Assim sendo, sobre os tributos/contribuições apurados de ofício foi lançada multa de ofício qualificada, no valor percentual de 150%, em virtude da constatação de procedimento fraudulento e de sonegação fiscal.

Em virtude dos fatos apurados na fiscalização, que caracterizam crimes contra a ordem tributária, foi lavrada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.”

Foram transcritos, no Termo de Verificação Fiscal, o artigo 44- I e II, e § 1º-I, da Lei 9.430/96, o artigo 14 da Lei 11.488/2007, e os artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A contribuinte apresenta impugnação, fls. 342 a 344, da qual transcreve-se o seguinte:

“V – Como a empresa pretende discutir apenas a multa de 150% aplicada de acordo com o art. 44, II, da Lei 9.430/96, para que lhe seja exigida a multa em condições normais de acordo com o artigo 44-I, no percentual de 75%, tendo em vista que não agiu de má fé e nem pretendeu cometer nenhuma fraude, pois retificou a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, durante a sua fiscalização, espera que sua impugnação seja julgada procedente, para que lhe seja exigida a multa de 75% prevista no artigo 44, II (sic), Lei 9.430/96, para que então possa requerer o parcelamento do seu débito.”

É o relatório.”

### DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão de Impugnação n.º **09-22.747**, julgou o lançamento procedente, conforme a seguinte ementa:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2005

MULTA QUALIFICADA.

Tem lugar a multa qualificada na hipótese de o contribuinte proceder a informações de teores distintos, a respeito de idênticas situações, para os Fiscos Federal e Estadual.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Não assiste razão à interessada. A retificação das Declarações a que se referiu na impugnação, não devem ser consideradas, eis que apresentadas durante o lapso de tempo em que a contribuinte encontrava-se sob ação fiscal.
2. Consoante o enquadramento legal utilizado pelo fiscal autuante, a multa qualificada no percentual de 150% tem fulcro no do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96.
3. Vale notar que, para os casos de mera falta de declaração ou de declaração inexata, será aplicada a multa de 75%, a menos que o fisco detecte e aponte o evidente intuito de fraude, ou seja, que demonstre tratar-se de conduta dolosa.
4. O evidente intuito de fraude é conceito amplo no qual se inserem aquelas condutas dolosas definidas como sonegação, fraude ou conluio, consoante a Lei n.º 4.502, de 1964, arts. 71 a 73.

5. Por sua vez, na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no âmbito do Direito Penal e, portanto, com reflexos no presente caso (aplicação de penalidade qualificada com conhecimento do Ministério Público para fins penais), a sonegação vem definida, de forma genérica, como qualquer conduta dolosa que ofenda a ordem tributária.
6. O inciso I do art. 1º, bem como o inciso I do artigo 2º, supra transcritos assemelham-se ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal, o qual descreve a conduta da falsidade ideológica. Nada impede que o contribuinte pratique a conduta comissiva – prestar declaração falsa – e se valha para corroborá-la de uma falsidade material; todavia, a falsidade material (adulteração ou fabricação do instrumento onde se assenta uma declaração) não é necessária para a consumação do delito tributário, no caso expresso neste inciso.
7. A falsidade ideológica difere da falsidade material, porque o falso, na primeira, existe no conteúdo do documento, na descrição do fato ocorrido, incide sobre a declaração consistente do bojo do instrumento, enquanto na material o falso concretiza-se na fabricação / adulteração do documento em si.
8. A falsidade ideológica também se materializa neste crime na sua forma omissiva – omitir informação – uma vez que a omissão da verdade pode interferir significativamente no resultado tributário.
9. A importância do inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 funda-se nas próprias bases do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional estabelece a primazia e importância das informações prestadas tanto pelos contribuintes como por terceiros, elementos estes decisivos no lançamento do crédito tributário.
10. Pelo exposto, com a supressão ou redução de tributo obtida através da falsidade ou omissão de prestação de informações na declaração de rendimentos e/ou bens e, concomitantemente, identificada a vontade do agente em fraudar o fisco, por afastada a possibilidade do cometimento de erro natural, independentemente de haver um outro documento falso, configura-se a fraude, o crime contra a ordem tributária, o que dá ensejo ao lançamento de ofício com a aplicação da penalidade qualificada.
11. Não resta dúvida de que a falsidade material deixa exposto o evidente intuito de fraude, porém, o dolo - elemento subjetivo do tipo qualificado tributário ou do tipo penal - também está presente quando a consciência e a vontade do agente para a prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurtem de atos que tenham por finalidade impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração.
12. **Na espécie, a contribuinte informou ao fisco estadual receita bruta de R\$12.394.589,52 no AC2005, enquanto que ao fisco federal informou a DIPJ correspondente sem nenhuma receita.**

13. A conduta anterior ao início da ação fiscal evidencia a intenção da contribuinte de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, de modo a evitar seu pagamento, o que constitui ilícito fiscal que implica qualificar a penalidade e enseja a formalização de representação para fins penais.
14. Houvesse a administração tributária confiado passivamente nas informações prestadas pela contribuinte, indiscutivelmente tal inércia resultaria em perda irremediável do crédito tributário exsurvido em decorrência do procedimento de ofício.
15. Destarte, deve ser mantida a aplicação da multa qualificada sobre os débitos autuados.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- (i) Ocorre que, a empresa mesmo após ser intimada e durante a fiscalização procedeu imediatamente à retificação da sua Declaração de Renda Pessoa Jurídica e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, pois ocorria um erro inocentemente nos cálculos da apuração dos tributos: IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. Sendo que, com este procedimento no reconhecimento de seu erro deixa de existir a fraude, e assim podendo gozar de benefícios na aplicação de multa e demais encargos, em razão disso, não seria devida à multa aplicada de ofício qualificada, sem a previa defesa, justificção e prazo para retificação do erro, prevista no art. 44, II, Lei 9.430/96.
- (ii) Por outro lado à empresa reconheceu o PIS e o COFINS, com base na sua movimentação de entradas e saídas de mercadorias, sendo que os valores recolhidos devem ser deduzidos dos valores apurados pela fiscalização.
- (iii) Como a empresa reconheceu seu erro retificando imediatamente seus tributos e assim poder efetuar o pagamento da diferença do valor recolhido, foi-lhe aplicada à multa de 150%, de acordo com o artigo 44, II, Lei 9.430/96. Acontece que a mesma reconheceu seu erro, portanto sendo justo e necessário analisar a multa a ser exigida, sendo aplicada em condições normais, com o fundamento no artigo 44,1, da Lei 9.430/96, no percentual de 75,00%, tendo em vista que a empresa não agiu com má fé e nem pretendeu cometer nenhuma fraude, pois retificou os valores tributários da apuração do ano calendário de 2005, fruto desta Apelação.

## **Dos Pedidos**

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para:

1. A redução da multa aplicada, para o percentual de 75,00%, baseada na retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na retificação das declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, para regularizar sua situação, com o parcelamento de seu débito, com redução da multa no percentual de 40%.
2. Assim sendo, de acordo com a impugnação ora oferecida ao douto Presidente do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no estado de Minas Gerais, em relação à multa aplicada de 150,00 %, para que ela seja reduzida para o percentual de 75,00 %, com o fundamento no artigo 44, I da Lei 9.430/96, e com a decisão julgada Inteiramente Procedente, requerer o parcelamento do seu débito, para que haja a quitação do débito.
3. O recebimento de sua impugnação, o seu processamento e que ao final seja julgada procedente na forma requerida, reduzindo - se a multa para o percentual de 75,00 %.

## **Voto**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## **Do Mérito**

A questão discutida nos presentes autos refere-se a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%.

No Acórdão de 1ª Instância entendeu-se que aplica-se a multa qualificada na hipótese de o contribuinte proceder a informações de teores distintos, a respeito de idênticas situações, para os Fiscos Federal e Estadual, enquanto a Recorrente defende que não agiu com má fé e nem pretendeu cometer nenhuma fraude, pois retificou os valores tributários da apuração do ano calendário de 2005, devendo ser aplicada a multa no percentual de 75%.

A Recorrente alega que, após ser intimada e durante a fiscalização, procedeu imediatamente à retificação da sua Declaração de Renda Pessoa Jurídica e das Declarações de

Débitos e Créditos Tributários Federais, pois ocorria um erro inocentemente nos cálculos da apuração dos tributos: IRPJ, PIS, CSSLL e COFINS .

Afirma que com esse procedimento seu erro deixa de existir a fraude, e assim podendo gozar de benefícios na aplicação de multa e demais encargos, em razão disso, não seria devida à multa aplicada de ofício qualificada.

Não assiste razão à Recorrente em seus argumentos conforme demonstrado a seguir.

As multas de lançamento de ofício estão dispostas no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 2006.

"Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

O artigo 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, transcrito parcialmente a seguir, deu nova redação ao artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Art. 14. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, a que se refere o artigo 44 da Lei 9.430/96, estão transcritos a seguir:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais:*

*II - das condições pessoais de contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A Recorrente apresentou informações distintas para os fiscos Estadual e Federal sobre as receitas auferidas no ano-calendário de 2005, conforme excertos do Termo de Verificação de Infração:

A ALGODOEIRA ELDORADO LTDA apresentou Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - **DIPJ - referente a 2005, com a informação que não foram auferidas receitas.**

A empresa apresentou DCTFs referentes aos dois semestres de 2005. Nessas DCTFs foram declarados somente débitos de COFINS NÃO-CUMULATIVA e PIS NÃO-CUMULATIVO, em valores muito inferiores aos efetivamente devidos. Não foram declarados quaisquer débitos de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social (CSLL).

Tendo em vista que a empresa **não apresentou os livros e documentos solicitados pela fiscalização**, na apuração de ofício do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CSLL), CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), devidos em função do arbitramento do lucro, foram consideradas as receitas declaradas pela empresa à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Os dados foram extraídos do sistema SICAF, consulta DAPISEF. Essas receitas estão discriminadas no demonstrativo "RECEITAS DECLARADAS AO ESTADO DE MINAS GERAIS - DAPISEF", que consta em anexo e integra este termo.

Destaco que **as receitas informadas ao estado totalizaram R\$ 12.394.589,52 em 2005** e a empresa entregou a DIPJ 2006 sem receitas.

A atitude do contribuinte, de escriturar as receitas auferidas em seus livros e de informá-las integralmente ao fisco estadual, ao passo que ao fisco federal todas as informações de receitas prestadas em DCTF e em DIPJ foram 'zeradas', evidencia atitude dolosa a justificar a manutenção da multa qualificada.

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias